

CONGRESSO NACIONAL

LEI N° 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

*Promulga  
8/11/2019  
D. Alcolumbre*

Parte vetada pelo Presidente da República e rejeitada pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014 (PL nº 1.978, de 2011, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral”.

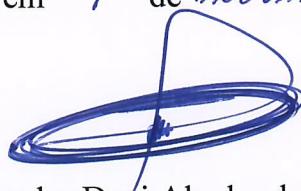
“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

‘Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

.....  
.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”’

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965  
- Código Eleitoral, para tipificar o crime de  
denúncia caluniosa com finalidade  
eleitoral.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

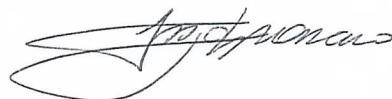
‘Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

.....

.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

Brasília, 8 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da  
República.



OFÍCIO Nº 353 /2019/SG/PR

Brasília, 8 de novembro de 2019.

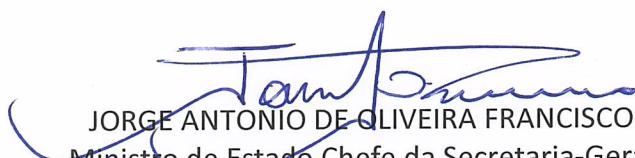
A sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Promulgação de veto aposto a Projeto de Lei.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República comunica que promulgou a parte vetada do Projeto de Lei nº 43, de 2014 (nº 1.978/11, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, restituindo dois autógrafos.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

Recebido em 11/11/19

Hora 11:10

Eduardo A.

Estagiário - SLSF/SGM

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000787/2019-00

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>